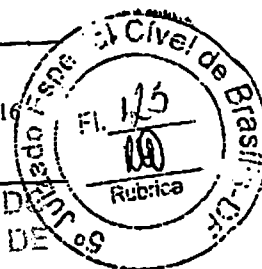


ADVOCACIA MORAES CUNHA

Brasília
SBS Quadra 02 Bloco S
Ed. Empire Center Salas 1202 - 1204
CEP: 70.070-904
Fone: 3225-3872

Goiânia
Av. Goiás, 315, Sala 904
CEP: 74.005-010
Fone: (62) 3224-7347
www.Moraescunha.com.br

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
CEP: 01.020.000
Fone: (11) 3106-8099



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA.



RECEBUEMOS
- 2 JUN 16 30 2009 7117453
SETRICISUAPA

Processo nº. 2008.01.1.150207-2

Diego Valeriano Araújo, qualificado nos autos da AÇÃO DE COSRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -- DPVAT, que move contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por seus procuradores infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

CONTRARRAZÕES

Prêmio C... ..

ao Recurso Inominado Interposto pelo demandado, nos termos a seguir apresentados.

RECEBUEMOS
- 3 JUN 17 03 2009 001873
5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Termos em que.

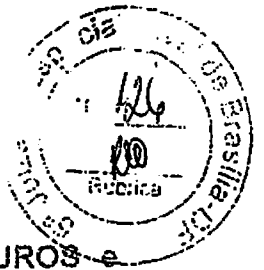
Pede Deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2009.


Sebastião Moraes da Cunha
OAB/DF 15.123


Raphael Montalvão
OAB/RJ 141.636

ARACAJÓ: Dra. Fausta Melo dos Santos Neta; BELÉM: Advocacia Alaner Serique; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise França; CALDAS NOVAS: Dra. Guilhermina Coelho; CAMPINAS: Dr. Arly da Lara Romeo; CAMPO GRANDE: Dra. Jaciara Yanez Azevedo de Souza; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga; FLORIANÓPOLIS: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho Araújo; IMPERATRIZ: Dra. Maria de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dr. Rômulo Fernandes Silva; MANAUS: Dr. Juliano Luiz Cerqueira Mendes; NATAL: Dr. Lailson Vieira Medeiros; RIO DE JANEIRO: Dr. Jorge Rocha; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUÍZ: Dr. Abdon Marinho; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda.



RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

RECORRIDO: DIEGO VALERIANO ARAÚJO

PROCESSO: 2008.01.1.150207-2

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Colenda Turma Recursal,

Inconformado com a sentença proferida nesta ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpuseram o presente Recurso Inominado, postulando a reforma da referida Sentença.

Entretanto, a r. Sentença deve ser mantida, pois está totalmente dentro dos parâmetros legais, conforme ficará devidamente comprovado, pelos fatos a seguir:

I-BREVE HISTÓRICO:

O autor, em 30 de setembro de 2009, foi vítima de acidente de trânsito na CSE 06, em frente aos lotes 46/48, Taguatinga/Sul, conforme cópia da ocorrência policial anexada na peça vestibular desta ação.



Em virtude deste acidente, teve gastos médicos no valor de R\$16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme documentação também anexada na petição inicial desta ação.

Como o caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses de pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, a presente contrarrazão tem por finalidade a manutenção a r. sentença que condenou o Recorrente ao pagamento das despesas médicas tidas, no valor máximo previsto, qual seja R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

II - DA QUESTÃO PRELIMINAR: DA PERMANÊNCIA DA SUL AMÉRICA NO POLO PASSIVO .

O Recorrente, na interposição do presente Recurso Inominado, alegou que seria de pleno direito a sua substituição do pólo passivo da presente demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, pois esta seria a gestora do sistema constituído para administrar o seguro obrigatório - DPVAT.

Não entanto, como bem destacou a Nobre Magistrada em sua sentença, o § 7º, do artigo 5º, da resolução nº 154/2006 do CNSP, resolução esta que determinou a criação da seguradora Líder, foi bem claro ao estabelecer a responsabilidade solidária entre as seguradoras consorciadas e a empresa Líder, podendo assim o beneficiário acionar qualquer empresa consorciada para receber o devido valor indenizatório, senão vejamos:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

128
100

§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. (grifo nosso).

Desta feita, não se pode colocar em dúvida a caracterização da responsabilidade solidária entre a seguradora Líder dos Consórcios de Seguro e da empresa Sul América, ficando clara a possibilidade do beneficiário poder escolher qualquer empresa.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA EXTENSA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

Em sede de contestação, e ate mesmo em seu Recurso Inominado, o Recorrente afirma que as despesas pagas pelo Autor, não foram devidamente comprovadas, o que resultaria na carência da ação ora postulada.

Apesar do artigo 5 º, "caput", da lei 6194/74 ser claro ao estabelecer que o pagamento da indenização seria efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, o autor anexou aos autos vasta documentação que comprova tanto o acidente, quanto a extensão dos danos por ele sofridos, danos estes que ultrapassam, em muito, o valor de reembolso das despesas médicas e hospitalares, que é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A título de explicação, conforme comprova a grande quantidade de documentos anexados nestes autos, as despesas médicas do autor totalizaram o valor de R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, 80% delas foram indenizadas pela FUSEX, sendo desembolsado pelo Recorrido o valor de 16.546,50 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), valor este muito superior ao valor indenizatório do DPVAT.

2

Ora, quando o Recorrente alega que a presente ação de cobrança não fora instruída com suficientes documentos probatórios, "a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio", ele faz pouco caso da grande quantidade de outros documentos comprobatórios presentes nos autos desta ação, além de não mencionar que a quase totalidade destes documentos foram expedidos por Órgão Público de mais alta confiança, como o Ministério da Defesa.

Como é bem sabido, os documentos públicos, mesmo que apresentados na forma de cópias, apresentam algumas características que são intrínsecas a eles, como a fé pública e a presunção de legitimidade. Entendendo da mesma maneira, os Excelentíssimos Desembargadores da 1ª e da 2ª Turmas Cíveis do Distrito Federal decidiram:

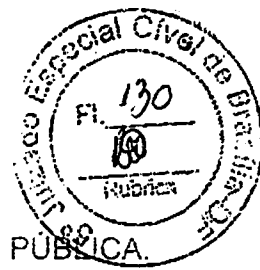
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇOUGUE. AUTO DE INTERDIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ. ATIVIDADE EM LOCAL INADEQUADO. RISCO PARA A SAÚDE.

I – O estabelecimento comercial da impetrante funciona sem o necessário alvará para a atividade de açougue, além de situar-se em local inadequado para tal atividade, pois acarreta risco para a saúde da comunidade. Portanto, inexistente ilegalidade no ato de interdição sumária, a teor do disposto no art. 1º da Lei Distrital 1.171/96, art. 30, inc. I, do Decreto 17.773/96, tendo em vista a prática das infrações previstas no art. 10, incs. X, XXIX, XXXI da Lei 6.437/77.

II – Os documentos públicos, além da fé-pública que ostentam, trazem em si a presunção de legitimidade, razão pela qual a cópia de documento público faz a mesma prova que os originais, desde que autenticada por servidor público ou subscrita por autoridade competente. (grifo nosso).

III – Apelação improvida.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTRAVIO. RECUSA JUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FORNECIMENTO DE CÓPIA



AUTENTICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. FÉ PÚBLICA.
FORÇA PROBANTE. APRESENTAÇÃO SUPRIMIDA.
PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – Os documentos públicos, além da fé pública que ostentam, são dotados de força probante, mesmo que o agente público os forneça por reprodução, desde que sejam autenticados por oficial público, ou, ainda, por meio de emissão de certidões subscritas por autoridade competente, haja vista que fazem a mesma prova que os originais, nos termos do art. 365, II e III, do Código de Ritos.(grifo nosso).

2 – Inviabilizada a exibição de documentos públicos, desde que devidamente justificada a recusa pela Administração Pública, não há que se falar em negativa de acesso à referida documentação, uma vez que, os atos administrativos emanados pelo Distrito Federal são dotados de presunção de veracidade *iuris tantum*, incumbindo ao Autor a demonstração de prova em contrário.

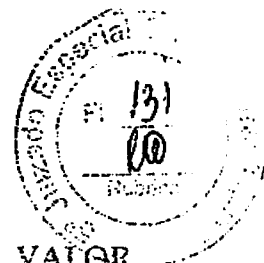
Apelação Cível desprovida.

Ora, como se pode facilmente perceber, as alegações da Recorrente não poderiam ser mais desvinculadas da realidade, como até mesmo o Nobre Magistrado reconheceu ao proferir a sentença ora recorrida, senão vejamos: “o autor apresentou extensa documentação com diversos comprovantes de despesas médicas e hospitalares contemporâneos à data do acidente e relativas a tratamentos pertinentes com as lesões sofridas.”

(...)

E ao continuar a fundamentar a sua decisão, o Magistrado ainda esclarece: “todos esses documentos foram emitidos por Órgão Público e subscritos por agentes públicos, o que lhes confere autenticidade”.

Deste modo, a alegação de carência da ação do Recorrente não pode prosperar, tendo-se em vista, a grande quantidade e a vasta documentação apresentada pelo Recorrido na instrução da presente ação.



III.2 - DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO:

O Recorrente, além de alegar falta de documentação para instruir a ação, alega também que o valor pleiteado pela vítima seria "inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao razoável e revelar-se desproporcional à extensão e ao grau de severidade das lesões".

Ora, conforme esclarecido acima, e comprovado pela documentação presente nestes autos, as despesas médicas do autor totalizaram o valor de R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, 80% delas foram indenizadas pela FUSEX, sendo desembolsado pelo Recorrido o valor de 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Como se pode ver, a despesa do Recorrido foi muito superior ao valor máximo estabelecido pela lei 6.194/74 em casos de reembolso de despesas médico-hospitalares, que é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por vítima.

O próprio "site" do DPVAT, esclarece bem os requisitos necessários para ter direito ao reembolso em caso de acidente, senão vejamos:

"o valor do reembolso é de até R\$ 2.700,00 por vítima, variando conforme a soma das despesas cobertas e comprovadas, aplicando-se os limites definidos nas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP."

Como se pode perceber, o argumento do Recorrente de que o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) seria inidôneo e desproporcional ao gastos do Recorrido não pode prosperar, tendo-se em vista que o valor gasto por ele foi muito superior ao valor máximo estabelecido legalmente,

132
101

conforme a documentação relativa às despesas com tratamento médico constante dos autos.

III.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TABELAS PADRONIZADAS:

Além de tudo isso, o Recorrente chega ao ponto de sugerir a utilização de tabelas de valores de reembolso previamente feitas, dando o exemplo da tabela utilizada pelo SUS, a TUNEP.

Esta sugestão do Recorrente não possui nenhum embasamento jurídico, visto que a lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório do DPVAT, não faz, nem estabelece nenhuma autorização específica a ser utilizada em cada procedimento, apenas impõe um valor máximo a ser indenizado.

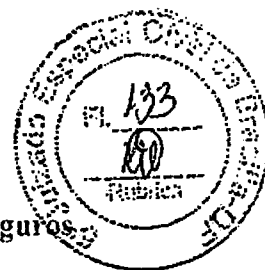
Pensando do mesmo jeito, o douto Magistrado proferiu, em sua sentença ora recorrida, o que segue: "a alegação de que as despesas devem ser limitadas aos valores tabelados pelo SUS não procede. Isso porque a lei não faz nem autoriza essa tarifação específica para cada procedimento, mas apenas impõe um valor máximo a ser indenizado, o que cumpre a função de impedir abuso ou fraudes que pudessem onerar demasiadamente o sistema de seguro obrigatório."

Embasando ainda mais este raciocínio, a Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul decidiu:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. DESPESAS MÉDICAS. TABELA
REFERENCIAL DE DAMS. COMPROVANTES DE
DESPESAS MÉDICAS. CNSP.

I. O valor devido a título de seguro obrigatório é aquele fixado na lei (Lei 6.194/74, art. 3º, modificada pela Lei 11.482/07),

R



sendo ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa valor em montante diferente.

II. A demanda foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, imperioso, portanto, o pagamento do seguro DPVAT.

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. (grifo nosso)

Sentença mantida.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71001637461, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 28/05/2008).

Deste modo, a obediência à lei 6.194/74 é medida imperativa, devendo os valores por ela estabelecidos serem respeitados e devendo ser considerado ilegal a utilização de qualquer tabela que determine valores diferentes dos constantes desta lei.

III.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Em sua última tentativa de guerrear contra o direito do Recorrido, o Recorrente tentou impugnar o pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, alegando que "a demanda não

apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo Patrono do Autor."

Cumpra esclarecer que, apesar do direito do autor neste caso em concreto ser evidente, a demanda vem apresentando um certo grau de complexidade em virtude da necessidade de se debater as injustificadas alegações do Recorrente, como, falta de provas suficientes para instruir a presente ação, a utilização de tabelas de valores não previstas em lei, etc...

Além disso, cabe ressaltar que mesmo que a presente demanda apresentasse um grau mínimo de complexidade, os patronos do Autor o defenderiam com o máximo de zelo possível, primeiramente por uma questão de ética profissional, e depois, porque seria uma grande injustiça que os direitos do Autor fossem prejudicados por falta da devida diligência por parte de seus advogados.

Assim, atendendo aos preceitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional: (grifo nosso)

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (grifo nosso).



Requer-se, que os honorários advocatícios sejam arbitrados no valor de 20% do valor da condenação, por levar em conta o grau de zelo dos advogados e do Recorrido nesta questão e o grau de complexidade da mesma.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, requer a esta C. Turma Recursal que seja negado provimento a este Recurso Inominado, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A , tendo em vista que a r. sentença, na questão *sub examine*, guarda pertinência com a legislação, conforme demonstrado em linhas pretéritas.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. Sebastião Moraes da Cunha, OAB/DF 15.123.

P. deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2009.


Sebastião Moraes da Cunha
OAB/DF 15.123

Raphael Montalvão Corrêa
OAB/DF 141.636